



Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## PARECER PGFN/CAT/Nº 144/2018

**PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, PARA CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER GRAU DE SIGILO. CONSULTA. ADUANEIRO. APREENSÃO. PERDIMENTO. Destinação. Veículo batedor apreendido. Auxílio na introdução ilegal de mercadoria no país. Consulta sobre a destinação de veículos apreendidos na condição de “batedores”, sem carregamento de mercadoria, mas auxiliando sua internalização ilegal no país. Perdimento. Possibilidade.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que, através do Memorando nº 1.965/2017 – DICAJ/PRFN-3ª REGIÃO, encaminhou para ratificação ou retificação o Parecer PRFN-3ª REGIÃO/DICAJ Nº 0200/2017.

2. Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente solicitou orientação à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional daquela cidade, quanto à destinação a ser dada a veículos apreendidos no auxílio à introdução ilegal de mercadorias no país, sem estarem, eles próprios, portando-as.

3. Isso porque aquela Unidade da Receita reputou inaplicável o perdimento em razão do artigo 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, por entender que o dispositivo se aplica unicamente ao veículo que transporta mercadorias. Em consequência, restou frustrada a tentativa de restituição pelo não comparecimento dos proprietários, ocasionando ônus de armazenamento e riscos à saúde pela deterioração dos automotores.



4. O questionamento foi então direcionado à Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que elaborou o Parecer DICAJ nº 0200/2017.
5. O referido opinativo, destacando a inexistência de jurisprudência consolidada e a polarização de posicionamentos entre os Tribunais da 3ª e 4ª Regiões, conclui pela possibilidade de aplicação da pena de perdimento, observadas as condições assentadas nos julgamentos que a sustentam.
6. Subsidiariamente, é sugerido o tratamento de *res derelicta*, com o ajuizamento de ação judicial pela Procuradoria da União, objetivando a transferência formal do veículo abandonado, seja para uso institucional ou para posterior alienação na forma preconizada pela Lei nº 8.666/1993.
7. Considerando a multiplicidade de casos dentro da figura fática narrada, o expediente foi encaminhado a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para ratificação ou expedição de orientação em sentido diverso.
8. Foi então ouvida a Receita Federal, que, através da Nota Copol/Dimap nº 10/2017, apontou como solução mais conveniente a aplicação da pena de perdimento e a destinação na forma do Decreto-Lei nº 1.455/1976.
9. Encontra-se presente a legitimidade para consulta, estando preenchidos os requisitos para sua formulação, tudo na forma dos artigos 2º e 3º da Portaria PGFN nº 1005/2009.
10. É o que se tinha a relatar. Segue opinativo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Nº 73, de 1993, e do art. 23 do Regimento Interno da PGFN<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria MF Nº36, de 24 de janeiro de 2014: "Art. 23. À Coordenação de Assuntos Tributários compete: (...) II - elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária; (...)"



## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11. O perdimento em matéria aduaneira é tratado pelo Decreto-Lei nº 37/1966, que em seu Capítulo II cuida das penalidades, especificando-as na Seção I, através do artigo 96:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

12. A interpretação literal do inciso I sugere que a perda do veículo foi direcionada unicamente àqueles utilizados como transporte das mercadorias nas infrações praticadas, carreando em seu interior os bens irregularmente trazidos para o território nacional.

13. O TRF da 3ª Região vem decidindo no sentido da necessidade de interpretação restritiva das normas que impõem penalidades, o que impediria a subsunção da conduta do “batedor”, que, sem transportar ele próprio mercadoria alguma, apenas presta auxílio a esse transporte. É o quanto se extrai dos julgamentos das Apelações nº 0001893-23.2012.4.03.6002, 0000226-56.2013.4.03.6005, 0006392-27.2010.4.03.6000, 0004368-26.2010.4.03.6000, 0002460-84.2008.4.03.6005, 0000812-93.2013.4.03.6005, 0005540-32.2012.4.03.6000 e 0000418-26.2012.4.03.6004.

14. O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha ainda se manifestado precisamente sobre a condição do “batedor”, em dois momentos apontou, indiretamente, a necessidade de que o veículo sujeito ao perdimento esteja carreando mercadorias, certo que em ambas ocasiões o cerne da discussão era outro, conforme a seguir se observa:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO



**- APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).
3. **A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).**
4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.
5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).
6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.  
(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) (destaquei)

15. Apesar disso, uma análise integral do texto legislativo permite concluir que o elenco do artigo 96 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não é exaustivo, dada a previsão do perdimento de veículo em situação diversa no artigo 104 do mesmo ato:

**Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:**

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;



II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

**V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;**

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

I - no caso do inciso II do **caput**, a pena de perdimento da mercadoria;

II - no caso do inciso III do **caput**, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (Grifei)

16. Conforme se observa, diferentemente da conduta de transportar prevista no artigo 96 - e mesmo nos incisos I e II do dispositivo recém transcrito -, no inciso V do artigo 104 o legislador optou por penalizar o procedimento de conduzir mercadoria sujeita à pena de perda. A mesma distinção pode ser observada no artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo **transportador** estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo **transportador** efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

**V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;**



VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.

§ 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. (Grifei)

17. A redação escolhida tem o efeito de estender a norma punitiva não só àquele que carrega consigo a mercadoria sujeita ao perdimento, mas também ao partícipe que orienta, guia e dá direção, conduzindo com informações e diretrizes o efetivo transportador. A conduta de conduzir comporta a prática do transporte, mas nela não se esgota, por ser mais ampla.

18. No mesmo sentido, destaca-se o Código Penal, em seus artigos 180 e 180-A, ao descrever o crime de receptação, lista separadamente as condutas de transportar e conduzir, reconhecendo a distinção<sup>2</sup>.

## <sup>2</sup> Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (...)

### Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (...)



19. Neste passo, o veículo que, sem portar mercadoria, atua na condição de “batedor”, resta abrangido pela norma que se extrai do artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/1996, em razão da identificação com a postura de “conduzir mercadoria à pena de perda”, estando, por isso, sujeito ao perdimento.

20. Além disso, o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece a responsabilidade pela infração daquele que, de qualquer forma, conjunta ou isoladamente, concorra para sua prática ou dela se beneficie:

Art. 95 - Respondem pela infração:

**I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;**

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.  
(Grifei)

21. Não há dúvida que o “batedor”, ao buscar favorecer a entrada ilegal de bens, concorre diretamente para a prática da infração combatida, devendo por isso estar sujeito às mesmas penalidades aplicáveis ao proprietário do veículo que efetivamente transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento, o qual se sujeita não só aos tributos e multas incidentes, mas também à perda do veículo empregado.

22. Assim, livrar do perdimento o veículo “batedor” configuraria tratamento diverso a este partícipe, em confronto com o artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, que determina a aplicação das mesmas espécies de penalidades impostas ao infrator principal. Trata-se de entendimento que vem sendo aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Parêcer – consulta sobre aplicação da pena de perdimento a veículos “batedores” apreendidos.



**DIREITO TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO COMO 'BATEDOR'. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A responsabilidade de proprietário de veículo utilizado na internação irregular de mercadorias deve ser evidenciada por meio de elementos indiciários concretos (Súmula 138 do TRF da 4º Região).
2. Veículo apreendido utilizado como "batedor" para o transporte de mercadorias contrabandeada e cujos envolvidos são reincidentes nesta prática de delitiva revela consciência da atividade ilícita desenvolvida, não configura mera presunção da responsabilidade do autor na prática de contrabando/descaminho.
3. A pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadoria descaminhada, previsto no art. 617, inciso V, §2º, do Regimento Aduaneiro não é inconstitucional, pois o direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto e cede à preservação do interesse público. (AC 2006.71.15.000337-2, 1ª Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 23.02.2011, publicado no DJe nº 295 de 24/12/2007).

**ADUANEIRO. VEÍCULO 'BATEDOR'. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.**

É plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento, na forma do art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37, de 1966, aos veículos 'batedores', uma vez que, embora não diretamente carregados com a mercadoria descaminhada/contrabandeada, participam diretamente de seu transporte, com participação ativa e relevante na atividade de conduzir a mercadoria (EINF 5005212-59.2010.4.04.7002, Primeira Seção, Relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 08/05/2014).

**EMBARGOS INFRINGENTES. PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO UTILIZADO COMO 'BATEDOR' NA INTRODUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA IRREGULARMENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL.**

Ficando demonstrada a utilização de veículo como 'batedor' na atividade de introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional, possível a pena de perdimento desse veículo, que contribuiu, decisivamente, para a prática do ilícito. (EINF 5002028-40.2011.4.04.7106, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 05/04/2013).

23. Mesmo na seara criminal, onde vige com maior intensidade o princípio da tipicidade, a técnica legislativa utilizada para abarcar os auxiliares é a utilização de expressão ampla, aberta, mas sem prejuízo da cominação das mesmas penas aplicáveis ao autor, conforme se observa no artigo 29 do Código Penal:

**Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Grifei)**





24. Assim, entende-se que a previsão do artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, é suficiente para atrair ao “batedor” a penalidade de perdimento do veículo, estando ainda reforçada pela redação distinta conferida ao inciso V do artigo 104 do mesmo diploma normativo, conforme antes visto.

25. Todavia, para configurar esta específica conduta objeto de sanção, é necessário que existam elementos concretos apontando que o veículo prestava auxílio a outro carregado com mercadorias sujeitas ao perdimento, tal como a presença de rádio amador ou equipamento semelhante<sup>3</sup>.

26. Sobreleva notar que a responsabilidade decorrente de infração tributária é objetiva, por força do que dispõem o artigo 136 do Código Tributário Nacional e o §2º do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 136 do CTN - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 94 do DL nº 37/66 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

27. Por outro lado, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para o cabimento da pena de perdimento em questão, salvo reiteração da conduta ilícita, deve haver aproximação entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas<sup>4</sup>, estando a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de

<sup>3</sup> TRF4, AC 5000308-09.2014.4.04.7017.

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1125398/SP, AgRg no Ag 1233752/GO, REsp 1169160/RS, EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, REsp 1072040/PR e AgRg no Ag 1076576/SP.



confrontar esta posição, por força do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria PGFN nº 502/2016.

28. Este entendimento, embora trate especificamente do veículo transportador e da mercadoria nele encontrada, deve ser estendido aos ilícitos praticados com auxílio de “batedores”, contexto que não traz especificidade para afastar os fundamentos já assentados.

29. Trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, que busca equilíbrio entre a postura reprovada e sua reprimenda, que deve ser apenas suficiente para pesar sobre o infrator a gravidade do dano ao bem jurídico protegido, além de buscar impedir a reiteração da conduta lesiva.

30. Considerando este escopo, a proporcionalidade deve ser aferida não apenas sob o enfoque matemático de equivalência entre o valor do veículo perdido e o das mercadorias ilegalmente introduzidas, mas também tendo em conta eventuais peculiaridades que porventura agravem a postura dos envolvidos.

31. Dentre tais especificidades, a reincidência justifica o perdimento, mesmo diante da falta de equivalência entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no ArRg no Ag nº 1.233.752/GO, REsp nº 1.169.160/RS, EDcl no AgRg no Ag nº 1.091.208/SP, REsp nº 1.072.040/PR, AgRg no Ag nº 1.076.576/SP e no AgRg no REsp nº 1.125.398/SP, assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.**



32. Não havendo, entretanto, reincidência ou outra circunstância que torne razoável por si só a perda do veículo independentemente da sua avaliação, deve-se então atentar para a proporcionalidade entre o valor dos bens envolvidos.

33. Nesta hipótese, a proporcionalidade deve ser aferida segundo a ótica do princípio da individualização da pena, outro valor de estatura constitucional, encontrado no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal:

XLVI - a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;**
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- (Grifei)

34. Assim, o tratamento proporcional deve ser buscado perante cada indivíduo, de forma que, inexistindo a reincidência ou outra peculiaridade, veículos empregados na condução de mercadoria sujeita a perdimento - como transporte ou em seu auxílio -, cujo valor individual não seja demasiado superior ao representado pelas mercadorias, estarão sujeitos ao perdimento.

35. Não se pode cogitar, por isso, de avaliar as condutas conjuntamente, somando o valor do veículo transportador ao dos eventuais "batedores", para então aferir a proporcionalidade diante do valor das mercadorias, o que levaria a afastar o perdimento quando mais estruturada fosse a operação infracional, em evidente descompasso com a lógica punitiva.

36. Por outro lado, considerando os eventos concretos que originaram a presente consulta, nos quais a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente originariamente reputou inaplicável o perdimento e buscou por isso a restituição dos veículos apreendidos, é certo que a adoção do entendimento ora indicado acarretará a revisão de atos administrativos,



com base no poder-dever de autotutela, previsto expressamente no artigo 53 da Lei nº 9.784/19995 e ratificado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>.

37. Mas, tratando-se de revisão que acarretará efeitos desfavoráveis aos proprietários dos veículos apreendidos, deve ser respeitado o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, segundo determinação do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>7</sup>.

38. Por outro lado, eventualmente obstada a aplicação do perdimento, ante a ausência de quaisquer de seus requisitos, restará atraída a solução subsidiária cogitada pela DICAJ/PRFN<sup>3</sup>, no sentido de considerar *res derelicta* o veículo abandonado no recinto alfandegário e buscar sua apropriação pela Fazenda mediante ação judicial proposta pela Procuradoria da União. Vale por isso transcrever o opinativo regional acerca do ponto:

**Na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, outra solução pode ser aventada.**

O artigo 1.263, do Código de Processo Civil, prescreve que quem se assenhorear de coisa sem dono lhe adquire a propriedade, desde que esta ocupação não seja proibida por lei.

A doutrina civilista, por sua vez, ensina que a coisa sem dono compreende tanto aquela que nunca foi objeto de assenhoreamento (*res nullius*), como aquela que já o teve e não mais tem (*res derelicta*).

A coisa abandonada ou *res derelicta*, como sabido, é aquela que foi objeto de renúncia pelo seu titular, que abriu mão de sua propriedade.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>8</sup>, cuida do tema, ao tratar do instituto da ocupação, nos seguintes termos:

*Considera-se ainda sem dono a coisa abandonada (res derelicta); mas para que assim se configure, torna-se mister a ocorrência de um fator psíquico, contido na intenção de renunciá-las. Assim, se é derelicta a coisa que o dono atira fora*

<sup>5</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>6</sup> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).

<sup>7</sup> Vide ainda o julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.296 RG/MG, sob o regime de repercussão geral.

<sup>8</sup> In *Instruções de Direito Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 160.



*com o propósito de abandonar, não o é aquela que é deixada em determinado local para um fim determinado, ou mesmo a que foi alijada para um fim diverso, como se dá com a carga lançada em embarcação ou aeronave, para aliviar o peso em momento de perigo. Não se requer, na caracterização do abandono, uma declaração expressa do dono. Basta que o propósito se infira inequívoco do seu comportamento em relação à coisa, como as que são deixadas em locais públicos, em terrenos baldios, e mesmo em lugares policiados ou fechados. É o abandono tácito que alguns denominam “abandono presumido”.*

**SÍLVIO DE SALVO VENOSA**<sup>9</sup>, ao seu turno, assim versa sobre o abandono:

*No abandono ou derrelição, o proprietário desfaz-se do que lhe pertence sem manifestar expressamente sua vontade. Derrelição é ato de disposição. O abandono é percebido pelo comportamento do titular. É preciso, no entanto, avaliar se existe voluntariedade. O fato do proprietário não cuidar do que é seu por período mais ou menos longo não traduz de per si abandono. Por mais de uma vez enfatizamos que o singelo não-uso não implica perda da propriedade. Como também se trata de ato de disposição de direitos, na dúvida o abandono não se presume.*

*Uma vez abandonada, a coisa remanesce sem dono. Necessariamente, não ocorre de imediato a apropriação por outrem. No entanto, uma vez configurado o abandono, qualquer pessoa pode ocupar a coisa.*

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao se debruçar sobre o tema, propugna que para se caracterizar o abandono é indispensável a renúncia ao dominus da res, a intenção que deve ser patente e insofismável para evidenciar desapeço e a desafetação do bem ao patrimônio do senhorio (Recurso Especial n.º 181.405/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, votação unânime, data de julgamento: 05/11/1998, data de publicação: DJ 14/12/1998, p. 321).

O abandono, nos termos do **artigo 1.275, caput, inciso III, do Código Civil**, ademais, consiste em modalidade de perda da propriedade.

No vertente caso, parece exsurgir inequívoco o elemento anímico reclamado para a configuração do abandono: a vontade dos proprietários de se despojarem dos veículos que lhes pertencem e que foram repetidamente instados a reaver, ou seja, o propósito de realmente deles se desfazerem.

Ocorre que, como consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.582.177/RJ** (Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, votação unânime, data de julgamento: 26/10/2016, data de publicação: DJe 09/11/2016); em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem.

No citado precedente, em que se discutiu a usucapião extraordinária, tendo em vista que as faculdades do proprietário de veículos estabelecidas no **artigo 1.228, do Código Civil**, como as de usar, gozar e dispor da coisa, são mitigadas ante a

<sup>9</sup> *In Direito civil: direitos reais*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 201.



ausência de regularização de sua propriedade nos órgãos de trânsito pertinentes, decidiu-se ser **imprescindível**, para a formalização da aquisição do domínio e o exercício pleno da propriedade nos casos de veículos registrados em nome de terceiros, que o possuidor propusesse **ação própria contra aquele em cujo nome a propriedade se encontrava registrada**.

Neste panorama, como afirmado pelo Sodalício, *produzida a prova necessária e reconhecido o direito com a sentença judicial, o juízo deverá determinar a expedição de mandado próprio, para efeito de registro nos órgãos competentes*.

Logo, no caso em tela, não obstante se traduzir ocupação em forma de aquisição da propriedade móvel, por serem os bens abandonados veículos, **faz-se indispensável o ajuizamento de ação**, pela Procuradoria da União (**artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 73/1993**), com vistas ao reconhecimento da primeira e à obtenção de determinação judicial de registro da propriedade na repartição administrativa própria.

Uma vez proposta a competente ação judicial e obtido o justo título dos veículos em questão, poderá a Consulente dar-lhes destinação nos moldes do **artigo 17, inciso II, da Lei n.º 8.66/1993**<sup>10</sup>, ou, ainda, proceder à sua incorporação ao seu patrimônio, na forma da legislação aplicável.

### III – CONCLUSÃO

- 1) Os automóveis “batedores”, entendidos como aqueles que prestam auxílio logístico a veículos carregados de mercadorias sujeitas à pena de perda, estão sujeitos ao perdimento previsto no Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 104, V c/c artigo 95, I).
- 2) Havendo desproporção entre o valor do veículo “batedor” e o das mercadorias, e inexistindo reincidência ou outra circunstância agravante, resta impossibilitada a aplicação da pena de perdimento ao automóvel “batedor”.

<sup>10</sup> Art.17 . A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada nos seguintes casos:

Parecer – consulta sobre aplicação da pena de perdimento a veículos “batedores” apreendidos.



Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro nº 415569/2017 de 30/11/2017

- 3) A revisão do ato administrativo que permitiu a restituição dos veículos deve facultar ao proprietário do bem o prévio contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação respectiva.
- 4) Ausentes os requisitos para aplicação do perdimento, surge como alternativa o encaminhamento de demanda à Procuradoria da União, para propositura de ação judicial buscando a apropriação dos veículos abandonados.
- 5) Imprescindível a ciência do presente Parecer à Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, da RFB, tendo em vista seu papel orientador e unificador dos procedimentos no âmbito da Receita Federal do Brasil, consoante Regimento Interno daquele Órgão.

É o entendimento que submeto à consideração superior<sup>11</sup>.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 17 de maio de 2018.

  
**VICTOR CORRÊA FARAON**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 17 de maio de 2018.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

<sup>11</sup> Indexação de Pareceres: Consulta: 11. Aduaneiro. 11.2 Apreensão / Perdimento.  
Texto-chave: Consulta sobre a aplicação da pena de perdimento a veículos apreendidos na condição de “batedores”, sem carregar mercadoria, mas auxiliando sua internalização ilegal no país.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

## DESPACHO

**Processo nº 10951.102171/2018-14**

Estou de acordo com o Parecer PGFN/CAT/n. 144/2018 (0670112).

Encaminhe-se à COSIT/RFB para ciência (cf. proposto no item n. 5 da Conclusão do Parecer ora aprovado).

Comunique-se à PRFN3 a solução da consulta formulada.

Brasília, 17 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/05/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0671062** e o código CRC **C028DB48**.

Referência: Processo nº 10951.102171/2018-14.

SEI nº 0671062